



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18045/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Hélio Carneiro Fernandes
Interessado: Deczon Farias da Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01668/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Deczon Farias da Cunha, matrícula n.º 63.410-7, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de abril de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18045/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Deczon Farias da Cunha, matrícula n.º 63.410-7, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 72/74, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 12.568 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 11 de fevereiro de 2012; d) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 35, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Deczon Farias da Cunha), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (34 anos, 05 meses e 08 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 24 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO